



CONSIDERANDO as prescrições estabelecidas pelas Resoluções 322 e 329, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a imposição de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas impostas pelo Poder Executivo, no âmbito do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que as atividades essencialmente presenciais e as semipresenciais já retornaram à modalidade tradicional de trabalho, em todo o Poder Judiciário do Estado do Ceará, cumprindo-se assim as 3 primeiras fases do Plano de Retomada do Trabalho Presencial, regulamentado pela Portaria nº 916/2020;

CONSIDERANDO que as duas últimas fases do Plano de Retomada envolvem o retorno presencial apenas de atividades possíveis de realização plena em teletrabalho, sem qualquer redução de produtividade, e de pessoas pertencentes ao chamado grupo de risco;

CONSIDERANDO que as audiências judiciais estão ocorrendo regularmente, seja na modalidade presencial, semipresencial ou pela via integralmente eletrônica, conforme estabelecido na Resolução nº 14/2020, do Órgão Especial do TJCE.

CONSIDERANDO que em todas as comarcas do Estado do Ceará os prazos processuais já voltaram a afluir regularmente;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam prorrogadas para 31 de janeiro de 2021 as 4º e 5º fases do plano de retomada do trabalho presencial do Poder Judiciário do Estado do Ceará, previstas no artigo 11, IV e V, da Portaria nº 916/2020.

Parágrafo Único. Os servidores em trabalho remoto na data de publicação desta Portaria, que pratiquem as atividades laborais pertencentes à categoria 1, nos termos do artigo 2º, I, da Portaria nº 916/2020, ou seja, de execução plena em teletrabalho, e aqueles pertencentes ao grupo de risco da Covid-19, deverão ser mantidos nesta modalidade de trabalho.

Art. 2º As atividades classificadas como semipresenciais ou presenciais, artigo 2º, II e III, da Portaria nº 916/2020, continuarão regidas pelos normativos anteriormente publicados, correspondentes às fases 1, 2 e 3, do plano de retomada do trabalho presencial do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Art. 3º As audiências judiciais em todo o Estado do Ceará seguirão as regras constantes da Resolução nº 14/2020, do Órgão Especial do TJCE.

Parágrafo Único. Nas unidades judiciais classificadas como de atividade plena em teletrabalho, categoria 1, conforme artigo 2º, I, da Portaria nº 916/2020, na eventual necessidade da realização de audiências semipresenciais, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 14/2020, os respectivos gestores poderão autorizar um regime misto de trabalho, presencial e remoto, para que possam ser viabilizadas as audiências.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Fortaleza, 26 de agosto de 2020

WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAÚJO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

PORTRARIA N° 1167/2020

Dispõe sobre a nomeação de Juiz de Direito para o cargo de Desembargador.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais etc,

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 28 de agosto de 2020, o disposto na Resolução nº 08/2010 do Tribunal de Justiça (DJE 28.05.2010), ainda, os termos dos artigos 93, inciso III, e 96, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, do artigo 96, inciso V, da Constituição Estadual c.c os artigos 182, 184 e 185 do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará,

RESOLVE nomear para o cargo de DESEMBARGADOR, pelo critério de MERECIMENTO, o juiz de Direito **JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO**, Titular da 19ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, vago em razão do falecimento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Jucid Peixoto do Amaral.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, Ceará, aos 28 dias de agosto 2020.

Desembargador Washington Luís Bezerra de Araújo
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTRARIA N° 1168/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições legais, e

CONSIDERANDO a situação fática evidenciada nos autos do processo nº 8512891-17.2020.8.06.0000,

CONSIDERANDO o art. 4º do Anexo II da Resolução do Órgão Especial nº 08/21017 (Regulamento Disciplinar dos Servidores



do Poder Judiciário do Estado do Ceará) c/c arts. 179, § 2º, e 209 da Lei 9.826/74 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Ceará);

RESOLVE determinar a instauração de sindicância, a ser realizada pela Comissão Permanente de Ética e Disciplina, para apurar fatos narrados no processo nº 8512891-17.2020.8.06.0000, devendo ser apresentado relatório conclusivo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de agosto de 2020.

**Desembargador Washington Luís Bezerra de Araújo
Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará**

PORTARIA Nº 1150/2020

Dispõe sobre a designação do Juiz de Direito José Coutinho Tomaz Filho.

O Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º, da Portaria nº 237/2019, disponibilizada no Diário da Justiça de 07 de fevereiro de 2019, ao apreciar o Processo Administrativo nº 8500421-53.2020.0064;

RESOLVE designar o Juiz de Direito José Coutinho Tomaz Filho, Titular do 7º Juizado Auxiliar da 5ª Zona Judiciária para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 1ª Vara Cível da Comarca de Caucaia, durante licença da magistrada Maria Valdilene Sombra Franklin, até o dia 23/09/2020.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, 25 de agosto de 2020.

**Alexandre Santos Bezerra Sá
Juiz Auxiliar da Presidência**

**Assessoria de Precatórios
DESPACHO DE RELATORES**

0000163-11.2018.8.06.0000 - Precatório. Credor: F. A. de O. F.. Advogado: Jose Argenildo Pereira de Sousa (OAB: 13547/CE). Devedor: M. de V.. Proc. Município: Antônio Bosco Pereira Cid (OAB: 17375/CE). Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Diante da Informação prestada pela Assessoria de Precatórios à página 59, dando conta de que o ente devedor não realizou o aporte da quantia atualizada deste requisitório, determino que seja intimado o credor, pessoalmente, assim como seu advogado, para que ingressem com o pedido de sequestro, se assim desejarem. Considerando a situação de inadimplência do Município de Pacatuba, inscreva-se o citado Município no SINCONV como "inadimplente", evitando o repasse voluntário e a realização de convênios com a União, enquanto não for aportado o valor necessário à quitação da dívida de precatório vencida. Intimense. Fortaleza, 28 de janeiro de 2020. Rômulo Veras Holanda Juiz de Direito Auxiliar da Presidência - Portaria de Delegação nº 1817/2019.

0000163-11.2018.8.06.0000 - Precatório. Credor: F. A. de O. F.. Advogado: Jose Argenildo Pereira de Sousa (OAB: 13547/CE). Devedor: M. de V.. Proc. Município: Antônio Bosco Pereira Cid (OAB: 17375/CE). Despacho: - TERMO DE INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas a se manifestar, em 05 (cinco) dias, sobre os cálculos de págs. 68/69, nos termos da decisão administrativa de pág. 62. Fortaleza, 1º de abril de 2020. Chrystianne dos Santos Sobral Diretora da Assessoria de Precatórios - Portaria de delegação nº 840/2017.

Total de feitos: 2

**Assessoria de Precatórios
DESPACHO DE RELATORES**

0000232-48.2015.8.06.0000 - Precatório. Credor: E. de H. M. S.. Inventariante: M. C. S.. Advogada: Durcirene Marinho Monteiro Silva (OAB: 9729/CE). Devedor: E. do C.. Proc. Estado: Eduardo Menescal (OAB: 16996/CE). Proc. Estado: Joao Renato Banhos Cordeiro (OAB: 16941/CE). Proc. Estado: Andre Luiz Sienkiewicz Machado (OAB: 23316/CE). Proc. Estado: Rizomar Nunes Pereira (OAB: 20975/CE). Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Foi trazida os autos a petição de página 108, na qual o E. de H. M. S. requereu que o crédito principal fosse incluído em pauta de acordo, a fim de participar de audiência de conciliação, comprometendo-se a trazer o representante do espólio ao referido ato. Esclareço, entretanto, que não há edital aberto para este fim relativo ao Estado do Ceará, assim como, no caso de permanecer o interesse das partes, estas devem ficar atentas as regras estabelecidas quando esse for ofertado. No entanto, ressalto, a teor de editais passados, que no caso do credor originário ser falecido, era exigido do espólio para participar das audiências de conciliação, a comprovação de abertura de inventário judicial, neste caso, munido de autorização do juízo sucessório para transigir acerca do crédito ou em se tratando de inventário extrajudicial, da apresentação de Escritura Pública tratando acerca do valor, com o devido recolhimento do ITCMD, assim como, nesta situação, o pedido deveria ser feito por cada beneficiário do crédito, individualmente. Atualmente exige-se, ainda, a habilitação dos herdeiros perante o juízo da execução em ambos os casos. Saliento que as providências mencionadas são necessárias à satisfação do crédito contido neste precatório, seja por meio de acordo ou pela cronologia. Em face dos motivos acima apresentados, indefiro o pleito, devendo a requisição de pagamento aguardar satisfação segundo